DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1719/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4052/2011
PROTOCOLO	: 1028415
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2011
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. EXCESSO DE EMPENHO. IRREGULARIDADE. MULTA.

1 - A formalização contratual contém os principais elementos identificadores, as obrigações e responsabilidades das partes, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, além de ter sido publicado tempestivamente, e o termo aditivo teve como objeto a majoração do valor contratual dentro do limite estabelecido no art. 65, §2º da Lei 8.666/93.

2 - Despesa empenhada que não foi liquidada e não anulada configura infringência às normas de finanças públicas prescritas nos artigos 38 e 62 a 65 da Lei 4.320/64.

3 - A irregularidade acerca do empenho sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 11/2011, do 1º Termo Aditivo, do 1º Termo de Apostilamento, e da execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bela Vista e a empresa Aldemar Horing-ME, tendo como objeto a contratação de serviço de transporte de escolares da zona rural e urbana do município.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 01/2011 - foi julgado regular e legal conforme Decisão Simples DS02-SECSES-464/2012 proferida pela 2ª Câmara (f. 127).

A 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-4800/2013 – f. 128/133) e verificou a ausência de diversos documentos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira pelo que, requereu a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado o atual Prefeito, Renato de Souza Rosa, vieram os documentos de f. 143/153.

Intimado o prefeito à época da contratação, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, este deixou de se manifestar, muito embora deferida carga dos autos à f. 174.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta se manifestou por meio da Análise (ANA-5ICE-5205/2014 – f. 156/160) constatando que a formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento encontram-se em conformidade com os termos da legislação pertinente à época. No entanto, em relação à execução financeira verificou-se que os documentos apresentados não atenderam às disposições legais.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, e de seu 1º Termo de Apostilamento e de seu 1º Termo Aditivo, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira com a consequente aplicação de multa, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO -7761/2014 (f. 167/168).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2011, do 1º Termo Aditivo, do 1º Termo de Apostilamento, e da execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bela Vista e a empresa Aldemar Horing-ME.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que contem os elementos identificadores do art. 55, além de ter sido remetida conforme preconizado pela INTC/MS 35/2011.

Quanto à formalização do 1º Termo de Apostilamento, refere-se apenas à alteração da origem dos recursos orçamentários, pelo que, considero que o Administrador realizou a adequação do contrato às condições financeiras do município.

Em relação ao 1º Termo Aditivo, formalizado em razão da majoração do valor contratual em 3,5% do valor inicial, considero regular, uma vez que dentro do limite estabelecido no art. 65, §2º da Lei 8.666/93. Verifico que foram carreados: a justificativa, o parecer jurídico e sua publicação, realizada tempestivamente.

Quanto à execução financeira ficou parcialmente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$124.220,00**
1º Termo Aditivo	**R$4.347,70**
Valor total do contrato	**R$128.567,70**
Valor do empenho (NE)	**R$170.801,80**
Valor da anulação de empenho (NAE)	**R$36.023,80**
Valor total do empenho (NE-NAE)	**R$134.778,00**
Despesa líquida (NF)	**R$114.902.80**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$114.902,80**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou liquidada e paga, no montante de R$114.902,80 (cento e catorze mil novecentos e dois reais e oitenta centavos), porém, verifica-se o excesso de empenho no valor de R$19.875,20, os quais o Ordenador de Despesas deixou de anulá-lo, portanto, em desacordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 38 e 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Muito embora se encontre irregular a comprovação total da despesa e não sendo mais possível a realização da anulação do excesso de empenho, uma vez que se trata de execução ocorrida no exercício financeiro de 2011, deixo de exigir a apresentação da documentação pertinente.

Porém, pelo descumprimento das determinações legais e regulamentares que se subsume à multa prevista no art. 45, inc. I da Lei Complementar 160/2012 e no art. 170, inc. I do RITC/MS, e levando-se em consideração as condições pessoais do Agente, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, **proponho** em relação ao **Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa,** brasileiro, casado, pecuarista, portador do CPF n. 200.471.691-68 e da CIRG n. 1.813.444-SSP-MS, residente e domiciliado em Bela Vista-MS, a multa equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, "c", do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2011, do 1º Termo Aditivo, e do 1º Termo de Apostilamento, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bela Vista e a empresa Aldemar Horing-ME;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, realizada em desconformidade com as regras de finanças públicas previstas nos arts. 38 e 62 a 65 da Lei 4.320/64;

III – pela **APLICAÇÃO** de multa de **50 (cinquenta)** UFERMS ao **Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa,** brasileiro, casado, pecuarista, portador do CPF n. 200.471.691-68 e da CIRG n. 1.813.444-SSP-MS, residente e domiciliado em Bela Vista-MS,prevista no art. 170, I, do Regimento Interno, em virtude da configuração da irregularidade acima mencionada.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 17, de 22 de setembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização do Contrato Administrativo n. 11/2011, do 1º Termo Aditivo, e do 1º Termo de Apostilamento, celebrados entre o Município de Bela Vista e a empresa Aldemar Horing-ME; **IRREGULAR** a execução financeira, pela desconformidade com as regras de finanças públicas; e **APLICAR** multa de **50 (cinquenta)** UFERMS ao **Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa,** acima qualificado, em virtude da configuração da irregularidade acima mencionada. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Jerson Domingos e José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator